



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560478 - SC (2020/0028832-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MIGUEL BIZ BETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
MATHEUS ARTHUR WASKOW - RS093870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO DENTRO DO PERÍODO DE 5 ANOS PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a agravante da reincidência, salientaram a existência de condenação definitiva anterior, em que ainda não havia sido extinta a pena imposta ao recorrente, haja vista a sua unificação com a reprimenda aplicada em outro processo. Assim, uma vez verificado que o crime objeto deste *writ* foi praticado dentro do período de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, deve ser mantida inalterada a conclusão de que o acusado é reincidente.

2. A afirmação feita pelas instâncias ordinárias – de que o recorrente ostenta condenação definitiva anterior geradora de reincidência, em razão de ainda não haver sido extinta a pena aplicada no processo anterior – é dotada de fé pública, cabendo à defesa o ônus de infirmar tal alegação (com a demonstração, por exemplo, de que a reprimenda imposta no referido processo já teria sido extinta ou cumprida), o que, no entanto, não ocorreu.

3. Porque mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, não há como se lhe aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos acusados reincidentes.

4. Pela mesma razão (reincidência), devem ser mantidas a imposição do regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP) e a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.478 - SC (2020/0028832-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MIGUEL BIZ BETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
MATHEUS ARTHUR WASKOW - RS093870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MIGUEL BIZ BETTA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por conseguinte, mantive inalterada a reprimenda a ele imposta pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A defesa reitera a sua compreensão de que deve ser afastada a agravante da reincidência, haja vista que o trânsito em julgado da referida condenação ocorreu em 29/10/1996.

Afastada a mencionada agravante, afirma que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja:

[...] afastada a reincidência (CP, art. 61, I) da dosimetria penal e, consequentemente, RECONHECER a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06 para que a pena seja diminuída de 1/6 a 2/3 na terceira fase da dosimetria penal; ABRANDAR o regime inicial

Superior Tribunal de Justiça

de pena e SUBSTITUIR a pena de reclusão por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa (em vez de duas penas restritivas de direitos), nos termos do § 2.º do art. 44 do CP.

Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão agravada, "para que outra seja prolatada em seu lugar, desta vez vedada a invocação da inversão do ônus da prova" (fls. 659-660).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 560.478 - SC (2020/0028832-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO DENTRO DO PERÍODO DE 5 ANOS PREVISTO NO ART. 64, I, DO CP. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a agravante da reincidência, salientaram a existência de condenação definitiva anterior, em que ainda não havia sido extinta a pena imposta ao recorrente, haja vista a sua unificação com a reprimenda aplicada em outro processo. Assim, uma vez verificado que o crime objeto deste *writ* foi praticado dentro do período de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP, deve ser mantida inalterada a conclusão de que o acusado é reincidente.

2. A afirmação feita pelas instâncias ordinárias – de que o recorrente ostenta condenação definitiva anterior geradora de reincidência, em razão de ainda não haver sido extinta a pena aplicada no processo anterior – é dotada de fé pública, cabendo à defesa o ônus de infirmar tal alegação (com a demonstração, por exemplo, de que a reprimenda imposta no referido processo já teria sido extinta ou cumprida), o que, no entanto, não ocorreu.

3. Porque mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, não há como se lhe aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos acusados reincidentes.

4. Pela mesma razão (reincidência), devem ser mantidas a imposição do regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP) e a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Juiz sentenciante, ao concluir que o acusado seria reincidente, assim fundamentou (fl. 164):

A certidão de antecedentes criminais de p. 42-44 informa que o acusado é reincidente. Todavia, insurge-se a defesa, alegando que o trânsito em julgado ocorreu em 29.10.1996, razão pela qual sequer poderia ser utilizada para fins de reincidência. Razão não assiste à defesa. Apesar do longínquo trânsito em julgado da condenação nos autos n. 7268419968240061 (0029071-80.2006.8.24.0038), os efeitos da reincidência persistem até a presente data, **porquanto ainda não houve extinção da pena (art. 64, I, do CP)**. Em 30.09.2004 houve a unificação com o processo n. 0029062-21.2006.8.24.0038, passando a execução da pena a ser tratada nos autos n. 0029100-33.2006.8.24.0038 (038.06.029100-9). À p. 43, a última informação nos autos da execução penal são de 07.04.2006, informando o início do regime aberto com prisão em albergue, **não havendo informação sobre a extinção da pena** e, ademais, competia à defesa o ônus de demonstrar que a extinção da pena teria ocorrido há mais de 5 anos.

A Corte estadual, por sua vez, manteve a conclusão acerca da reincidência do paciente, sob o argumento de que "não há prova da extinção da pena irrogada ao réu" (fl. 228).

Com efeito, as instâncias ordinárias salientaram a existência de condenação definitiva anterior (Processo n. 0029071-80.2006.8.24.0038), em que **ainda não havia sido extinta a pena imposta ao recorrente**, haja vista a sua unificação com a reprimenda aplicada nos autos do Processo n. 0029062-21.2006.8.24.0038.

Assim, uma vez verificado que o crime objeto deste *writ* foi praticado **dentro do período de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP**, deve ser mantida inalterada a conclusão de que o acusado é reincidente.

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, esclareço à defesa que a afirmação feita pelas instâncias ordinárias – de que o agravante ostenta condenação definitiva anterior geradora de reincidência, em razão de ainda não haver sido extinta a pena aplicada no processo anterior – é dotada de **fé pública, cabendo à defesa o ônus de infirmar tal alegação** (com a demonstração, por exemplo, de que a reprimenda imposta no referido processo já teria sido extinta ou cumprida), o que, no entanto, **não ocorreu**.

Consequentemente, porque mantida a conclusão de que o réu era reincidente ao tempo do crime, não há como se lhe aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão desse benefício aos acusados reincidentes.

Pela mesma razão (reincidência), devem ser mantidas a imposição do regime inicial fechado (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP) e a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0028832-0

**AgRg no
HC 560.478 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00097983220178240038 97983220178240038

EM MESA

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
MATHEUS ARTHUR WASKOW - RS093870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MIGUEL BIZ BETTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL BIZ BETTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
MATHEUS ARTHUR WASKOW - RS093870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.